



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 113 DE 2019.

(Autor: Vereador Olavo Santos/PHS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 20/09/19

Protocolo

Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes da educação domiciliar no âmbito do município de Cascavel.

Art. 2º Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidário em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, sem a necessidade de matricularlos em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do município apenas o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes.

Art. 3º Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar deverão registrar os educandos diretamente na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) ou em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar. O registro automaticamente dispensará a necessidade de matrícula em escola de ensino regular, emitindo certificado de Educação Domiciliar (CED)

§1º. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o caput deste artigo servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§ 2º. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) poderá ser emitido pelas Entidades de Apoio à Educação Domiciliar.

§ 3º. A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

Art. 4º As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipal, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar.

Parágrafo único. Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

Art. 5º Os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a convivência comunitária necessária ao adequado desenvolvimento social.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os estudantes em educação domiciliar terão garantida a sua participação em todos os eventos destinados aos estudantes das escolas públicas municipais, a exemplo das feiras, olimpíadas acadêmicas e cursos extracurriculares.

Art. 6º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica, as mesmas que forem aplicadas para avaliar estudantes matriculados em escolas públicas e particulares.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no caput, as avaliações e certificações serão aplicadas de acordo com os seguintes ciclos de aprendizagem:

I - Conclusão do 2º ano do Ensino Fundamental I;

II - Conclusão do Ensino Fundamental I;

III - Conclusão do Ensino Fundamental II; e

IV - Conclusão do Ensino Médio.

§2º Alternativamente, os estudantes poderão ser inscritos, à escolha dos pais ou responsáveis legais, em Entidades de Apoio a Educação Domiciliar que ofereçam avaliações para essa modalidade de ensino.

§ 3º O rendimento do estudante será verificado com base nos conteúdos correspondentes aos ciclos mencionados no § 1º.

§ 4º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§ 5º As Entidades de Apoio à Ensino Domiciliar (EAED) são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo garantido à Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso a informações avaliativas.

Art. 7º O Município, através da Secretária Municipal de Educação (SEMED), deverá realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

§1º. A Secretária Municipal de Educação (SEMED) emitirá documento de identificação relativo aos estudantes registrados na modalidade educação domiciliar, que servirá como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para efeitos das garantias dispostas no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

§2º. As famílias optantes pela educação domiciliar poderão se cadastrar, à sua livre escolha, junto a uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), que fará o cadastro em seu banco de dados e posteriormente encaminhará à Secretária Municipal de Educação (SMED).

Art. 8º As associações, instituições educacionais e organizações de educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, que desejarem, poderão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Educação (SMED) como Entidades de Apoio à Educação Familiar (EAED).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastradas na Secretária Municipal de Educação (SMED) servirão como instituição privada de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

§ 2º As Entidades que se refere o caput deste artigo poderão registrar alunos em educação domiciliar em seu banco de dados, que será posteriormente encaminhado a Secretária Municipal de Educação (SMED).

§ 3º A Secretária Municipal de Educação (SMED), além de credenciar as Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), receberá e manterá atualizado, eletronicamente, o banco de dados de estudantes domiciliares mantidos por essas entidades.

§ 4º. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos estudantes em educação domiciliar.

§ 5º. Os estudantes cadastrados em uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) serão supervisionados pela entidade.

§ 6º. As Entidades de Apoio à Ensino Domiciliar (EAED), que optarem pela realização de avaliações periódicas, são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo garantido à Secretaria Municipal de Educação (SMED) e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso às informações avaliativas.

Art. 9 Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I – na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

IV – na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou

V – na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 10 Os pais ou responsáveis deverão manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-los, caso requerido pelo Poder Público.

Art. 11 O Poder executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa (90) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 20 de Setembro 2019.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Olavo Santos
Vereador/PHS

Justificação,

A presente Lei tem o objetivo de autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, para menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Cascavel.

Entendemos que tal projeto vem de encontro com vários pedidos de famílias que já estão realizando a educação domiciliar e querem uma maior segurança por parte das autoridades competentes, podendo assim, garantir o direito a serem protagonistas do ensino dos filhos com reconhecimento e maior igualdade perante os demais estudantes.

O ensino domestico conhecido como “Homeschooling” já esta legalizado e normatizado em vários países, e no Brasil cresce cada vez mais o numero de famílias com o desejo de proporcional, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

As maiores vantagens da Lei de educação domiciliar é o acompanhamento dos pais com relação aos filhos, podendo observar de perto e de forma singular os problemas de aprendizados e de desenvolvimentos.

Além de todos esses benefícios, o projeto faz com que as crianças e adolescentes não se sintam pressionadas em provar suas habilidades para outras crianças, bem como evita problemas sérios causados pelo bullying que gera na criança traumas que fazem com que a escola seja um lugar para onde não queiram mais voltar.

Outro ponto a se destacar é a metodologia que permite ir além dos livros, através de viagens e passeios agradáveis, sem a necessidade de cumprir planos de aulas ou cronogramas.

Esperamos, pois, contar com apoio dos nobres pares a aprovação desta emenda.